



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DO PRESIDENTE

TERMO DE ANULAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **ANULAR** o Pregão Eletrônico de Nº 005/2025-CL/CMP, Processo Administrativo Licitatório Nº 007/2025-CL/CMP, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DO PRESIDENTE

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso, o Processo Licitatório teve início em 24 de março de 2025 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR LOTE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE ACESSO PARA USO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, EM AMBIENTE DE NUVEM, NA MODALIDADE DE SOFTWARE COMO SERVIÇO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO REMOTO, MIGRAÇÃO DE DADOS E TREINAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO DA SOLUÇÃO.**

O devido processo teve o Edital publicado no sitio da Câmara Municipal de Parintins, no Diário Oficial dos Municípios, no PNCP, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITANET, com abertura da Sessão Pública no dia 09 de abril de 2025 às 10:30hs (Horário de Brasília), critério de julgamento Menor Preço por Lote e modo de disputa Aberto/Fechado. No momento em que iniciou a sessão esta pregoeira já se deparou com a seguinte situação, dois licitantes haviam feito o lançamento no portal de forma errada, com valores muito abaixo do valor que seria contratado globalmente e um licitante lançou um valor acima do estipulado no termo de referência. Dessa forma, esta pregoeira resolveu prosseguir, mesmo que para isso tivesse que desclassificar as duas propostas que ficaram muito abaixo, haja vista que o sistema não permitiria que elas aumentassem o seu valor, então foi desclassificado as duas propostas com valor abaixo e convocado a licitante que apresentou o valor superior sendo feito a negociação e solicitado que ofertasse dentro da margem estipulada no valor orçado no termo de referência. Entretanto, após a negociação a licitante vencedora ofertou um desconto muito irrisório, deixando o valor quase que dentro do ~~valor orçado, não gerando quase nenhuma economia para este órgão público. Dessa forma, foi~~



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DO PRESIDENTE

ainda assim prosseguido pela pregoeira que devido ao fato de já ser a segunda publicação do presente processo, foi pensado pela celeridade e que não pudesse haver mais atrasos para realização da contratação do presente objeto. Entretanto na finalização da licitação foram manifestadas as intenções de recursos e foi comprovado que no momento em que foi inserido no sistema e não foi feito a modificação no Termo de Referencia causou confusão no momento do lançamento o que foi fundamental para que fosse feito o lançamento de forma errada pelos licitantes no portal do Licitanet e devido diversas pontuações apresentadas nas razões de recurso que havia dentro do edital e que causaram confusão no entendimento dos licitantes que participaram do procedimento licitatório. Dessa forma, após a apresentação das razões pela empresa recorrente ficou comprovado que a administração deveria corrigir o termo de referência e o edital para que pudesse haver a participação de mais empresas e primar pela vantajosidade econômica e o obedecimentos dos demais princípios da administração pública como a economicidade, a legalidade e o respeito ao instrumento convocatório.

Assim, diante da motivação descrita, tem-se a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico Nº 005/2025 – CL/CMP - Processo Administrativo Licitatório nº 007/2025 – CL/CMP, como forma de garantir efetivamente os princípios da legalidade, probidade administrativa, igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, preservando, assim, o interesse público e a conveniência administrativa.

À Senhora Pregoeira, juntamente com o Setor Demandante, para as devidas providências de ajustes do Edital e após adequação, a repetição do certame.

Parintins, 19 de maio de 2025.

PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
Presidente da Câmara Municipal de Parintins